



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 156/2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/03/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000140/2002 AI: 1/200108138

RECORRENTE: ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. REFORMA DE DECISÃO EXARADA EM 1º INSTÂNCIA. A ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização foi dada após o prazo estipulado pela legislação. Nulidade da ação fiscal por impedimento do agente autuante, conforme o disposto no art. 53, & 2º, III do Decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve o auto de infração nº 1/200108138 que a empresa vendeu mercadorias sem documentação fiscal, conforme planilhas de entradas, saídas, inventário inicial e final, caracterizando omissão de vendas no montante de R\$ 15.537,64 (quinze mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Foi cobrado o imposto de R\$ 2.641,39 com multa de R\$ 6.215,06. Os dispositivos infringidos foram os arts. 127, I, 169, 174 e 177 do decreto nº 24.569/97 e a penalidade inserta no art. 878, III, b do mesmo decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 23 dos autos.

M

Não houve impugnação ao feito fiscal.

A julgadora de 1º instância decide pela procedência do feito fiscal.

A empresa autuada apresenta recurso voluntário com os seguintes argumentos defensórios:

- a) Pede a nulidade do auto de infração pois houve arbitrariedade no levantamento fiscal, já que o mesmo foi realizado num curso de tempo muito restrito, caracterizando uma presumida perseguição.
- b) A autuada no período de 01/01/2000 a 30/09/2000 era EPP.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela nulidade do feito fiscal devido a empresa no período de 01/01/2000 a 29/09/2000 não estar obrigada a emitir documento fiscal por ser de regime de recolhimento Microempresa.

A Procuradoria Geral do Estado adota em todos os seus termos o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

M

VOTO DO RELATOR

Após análise das partes componentes do processo, constatamos que a ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização foi dada após o prazo previsto em legislação, conforme explicado abaixo:

- a) A ciência do Termo de Início de Fiscalização está datada de 06/06/2001.
- b) A ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização está datada de 21/09/2001, conforme Aviso de Recepção constante a folha 23 dos autos.
- c) Efetuada a contagem de prazos de acordo com os procedimentos da legislação, verificou-se que o último dia para se efetuar a ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização foi 04/09/2001 (terça-feira), portanto vários dias antes da ciência efetivamente feita.

Vejamos o que diz o art. 53, & 2º, III do Decreto nº 25.468/99:

“Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

& 1º - ...

& 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

- I – esteja afastada das funções ou do cargo;
- II – não disponha de autorização para a prática do ato;
- III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

& 3º - ...

... “

Feitas essas observações, é notório que houve extemporaneidade da ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização ocasionando impedimento do agente autuante por prática de ato extemporâneo conforme o disposto no artigo transcrito acima, implicando na completa nulidade do feito fiscal.

Após esses esclarecimentos, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, julgar nula a ação fiscal em razão do impedimento do agente autuante, em consonância com manifestação oral do douto Procurador do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, de acordo com o voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2003.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Maria Dorotéa Oliveira Veras
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Afonso Tabosa Pereira
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Presidente

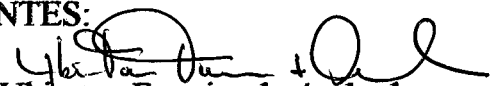

Johnson Sá Ferreira
Relator


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antônio Luís do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário